



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Milagres

Vara Única da Comarca de Milagres

Av. Sandoval Lins, 184, Eucaliptos - CEP 63250-000, Fone: (88) 3553-1550, Milagres-CE - E-mail:
milagres@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0200429-88.2022.8.06.0124**
 Apensos: **Processos Apensos << Informação indisponível >>**
 Classe: **Procedimento do Juizado Especial Cível**
 Assunto: **Padronizado**
Requerente: **Maria Lucineide Felipe Francelino**

Requerido: **Estado do Ceará**

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cogita-se de ação de obrigação de fazer movida por Maria Lucineide Felipe em desfavor do Estado do Ceará, por meio da qual, tenciona que o ente público demandado seja compelido a fornecer-lhe, mensalmente, 01 (uma) caixa spiriva 2,5mcg solução para inalação oral com 60 doses.

De acordo com o que consta da petição inicial e documentos médicos, a paciente é acometida de tosse crônica e dispneia, necessitando assim, da utilização do medicamentos, contudo, alegou que não dispõe de recursos financeiros para arcar com o tratamento.

Afirmou que as substâncias que fazem parte do princípio ativo estão previstas na Relação de Medicamentos fornecidos pelo Estado do Ceará.

Documentos de fls. 16/214 instruem a inicial.

Às fls. 215/217 restou deferida a tutela de urgência.

Citado (fls. 229), o Estado do Ceará não apresentou contestação, contudo, compareceu nos autos para requerer a suspensão dos efeitos da decisão liminar, pleito que restou indeferido por meio da decisão de fls. 237/238.

Por fim, a parte demandada informou que forneceu a medicação pleiteada (fls. 244/245).

Instadas a se manifestarem acerca da necessidade de produção de outras provas (fls. 240/243), as partes nada mais requereram.

É o que importa relatar.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Milagres

Vara Única da Comarca de Milagres

Av. Sandoval Lins, 184, Eucaliptos - CEP 63250-000, Fone: (88) 3553-1550, Milagres-CE - E-mail: milagres@tjce.jus.br

FUNDAMENTAÇÃO

De início, verifico que o caso reclama o julgamento do feito no estado em que se encontra, já que o Estado do Ceará, apesar de citado, não apresentou contestação, tampouco houve requerimento por qualquer das partes para a produção de novas provas

De acordo com o que dispõe a Constituição Federal, a assistência à saúde deve ser provida pelo segmento público, através do Sistema Único de Saúde (SUS), que organiza-se sob a forma de uma rede unificada, regionalizada e hierarquizada, mediante esforços conjuntos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e complementação, quando necessária, do setor privado.

A conjugação das esferas federal, estadual, distrital e municipal na assistência à saúde, é consequência da previsão contida no art. 23, II, da Carta Magna, que atribui aos entes federados a competência comum para zelar pela saúde pública, e, consequentemente, pelo fornecimento de terapias e medicamentos necessários, senão vejamos:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I (omissis)

II cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;”

Impende consignar, ainda, o disposto no art. 196 da Carta Magna, *in verbis*:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Cumpre mencionar, por oportuno, que entendimento do Supremo Tribunal Federal, caminha no sentido de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, de maneira que quaisquer dessas entidades possuem legitimidade *ad causam* para figurar no polo passivo, de forma conjunta ou isoladamente, em demandas que objetivem a garantia do acesso



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Milagres

Vara Única da Comarca de Milagres

Av. Sandoval Lins, 184, Eucaliptos - CEP 63250-000, Fone: (88) 3553-1550, Milagres-CE - E-mail: milagres@tjce.jus.br

a tratamento médico para pessoas desprovidas de recursos financeiros.

Tal entendimento encontra-se estampado no Tema 793 (RE 855.178/SE), cuja repercussão geral foi reconhecida. Colaciona-se a ementa do referido julgado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. (RE 855178 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015).”

No caso sob apreciação, há, nos autos, documentos médicos indicando a necessidade de se fornecer o medicamento ao requerente, notadamente o questionário subscrito pelo médico que acompanha o paciente (fls. 22/26), que da conta da imprescindibilidade da utilização do fármaco.

Cumpre salientar, por fim, que a substância pleiteada faz parte da Relação de Medicamentos fornecidos pelo Estado do Ceará, de acordo com o que consta da lista de fls. 132, não havendo óbices, portanto, quanto ao deferimento da pretensão autoral.

Desnecessárias maiores considerações.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO pela parte autora**, assim o faço, com julgamento de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC, para determinar que o Estado do Ceará forneça à parte autora, mensalmente, o fármaco pleiteado na inicial, com a ressalva de que pode ser disponibilizado aquele previsto na relação de medicamentos fornecidos pelo Estado, atentando-se para a dosagem e prazo previstos no



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Milagres

Vara Única da Comarca de Milagres

Av. Sandoval Lins, 184, Eucaliptos - CEP 63250-000, Fone: (88) 3553-1550, Milagres-CE - E-mail:
milagres@tjce.jus.br

receituário médico, para o tratamento descrito nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso, limitada ao valor global de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo da realização de bloqueio e sequestro de verbas públicas em caso de descumprimento. o que acaba por confirmar a decisão que deferiu a tutela de urgência.

Sem custas processuais, haja vista a natureza jurídica da parte demandada.

Condeno a parte demandada no pagamento de honorários advocatícios, fixados por arbitramento no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Em caso de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária, para, querendo, oferecer contrarrazões, e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, independente de novo despacho.

Se necessário, UTILIZE-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO, FICANDO O(S) DESTINATÁRIO INTIMADO(S), PELO SÓ RECEBIMENTO DESTA, dispensada a elaboração de qualquer outro expediente.

P.R.I.C.

Expedientes necessários.

Milagres/CE, 13 de fevereiro de 2023.

OTAVIO OLIVEIRA DE MORAIS

Juiz